



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Justiça e Violência.

SERVIÇO SOCIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO ESPAÇO OCUPACIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL

Raquel dos Santos¹
Carla Janaina dos Santos²

Resumo: O presente artigo problematiza sobre o Serviço Social no sistema prisional brasileiro, com suas atribuições e desafios. Nesse espaço ocupacional o/a assistente social tem como desafio ético-político romper com práticas conservadoras postas pela instituição. O sistema prisional brasileiro configura-se como um instrumento de controle social e punitivo que contribui para intensificar a desigualdade social pelo capitalismo e a criminalização da classe subalterna.

Palavras chaves: Sistema prisional. Serviço Social, Classe subalterna. Criminalização.

Abstract: The present article problematizes about the Social Service in the Brazilian prison system, with its attributions and challenges. In this occupational space the social worker has the ethical-political challenge to break with and conservative practices posed by the institution. The Brazilian prison system is an instrument of social and punitive control that contributes to intensify social inequality by capitalism and the criminalization of the subaltern class.

Key words: Prison system. Social service. Subaltern classes. Criminalization.

1 INTRODUÇÃO

Em síntese, o Serviço Social no Brasil emerge através do processo de expansão urbana e industrialização. Ademais, institucionaliza-se e se legitima como profissão a partir da articulação entre a influência da igreja, Estado e capital (IAMAMOTO; CARVALHO, 1986). Nesta direção, a trajetória histórica do Serviço Social no Brasil tem mais de 80 anos, considerada como “construção sócio-histórica mediada pelas relações sociais produzidas na esfera capitalista” (SILVA, 2016, p.30). É uma profissão que intervém nas expressões questão social, tendo como mediações “as políticas sociais, a proteção social, a luta pelos direitos humanos, a produção de conhecimento, a democracia, a liberdade” (SILVA, 2016, p.31).

Nessa linha, a profissão tem sua trajetória marcada pelo surgimento da primeira escola de Serviço Social em 1936 (atualmente Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP); Associação Brasileira de Serviço Social – ABESS (1946), atual Associação Brasileira de Ensino Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS (1996); Movimento de Reconceituação (1965); Congresso da Virada (1979); Códigos de Ética Profissional de 1947, 1965, 1975, 1986 e 1993; Lei de Regulamentação da Profissão (1993) que revoga a

¹ Estudante de Pós-Graduação, Universidade Federal de Alagoas, E-mail: s.raqueldos@gmail.com.

² Estudante de Pós-Graduação, Universidade Federal de Alagoas, E-mail: s.raqueldos@gmail.com.

Lei nº 3.252 de 1957 e Diretrizes Curriculares para Formação Profissional (1996); na década de 1980, o Serviço Social passou a ser reconhecido pelo CNPq e pela CAPES (SILVA, 2016).

Além disso, marcou-se o processo de interlocução da profissão com o marxismo através da obra de Marilda Iamamoto e Raul de Carvalho “*Relações Sociais e Serviço Social no Brasil*”, publicado em 1982. Essas trajetórias contribuíram para o cenário atual da profissão, que tem um legado de referências teórico-metodológicas, técnico-operativas e ético-políticas na organização da profissão (SILVA, 2016).

Cabe considerar que o Serviço Social, no Brasil, foi “regulamentado como profissão liberal, dela decorrente os estatutos legais e éticos que prescrevem uma autonomia teórico-metodológica, técnica e ético-política à condução do exercício profissional” (IAMAMOTO, 2017, p.27). Ressalta-se que o Serviço Social intervém no âmbito das políticas públicas, na esfera pública e privada, e, por sua vez, o/a assistente social atua em instituições, entre elas, o sistema prisional. Assim, no seu exercício profissional “dedica-se ao planejamento, operacionalização e viabilização dos serviços sociais à população” (IAMAMOTO, 2013, p.117).

Assim, o Serviço Social como profissão intervém no conjunto das expressões da questão social; por sua vez, o/a assistente social no seu cotidiano do exercício profissional – sistema prisional, enfrenta “determinações tradicionais às suas atribuições, que não consideram os avanços da profissão no Brasil e o compromisso ético-político” (TORRES, 2001, p.91). Nesse sentido, vale salientar que a obra “*Relações Sociais e Serviço Social no Brasil*” de Iamamoto e Carvalho, sinaliza que, em 1935, foi criada em São Paulo a Lei nº 2.497/1935, direcionada para o Departamento de Assistência Social do Estado, “[...] subordinado à Secretaria de Justiça e Negócios Interiores, visando organizar a “estruturação dos serviços sociais para menores, Desvalidos, Trabalhadores, Egressos de reformatórios, penitenciárias, hospitais e da Consultoria Jurídica do Serviço Social” (IAMAMOTO; CARVALHO, 2009, p.174).

Assim, os/as assistentes sociais, nos últimos anos, têm se dedicado a pensar no exercício profissional no campo sociojurídico, evidenciando a prática do/a assistente social no sistema prisional brasileiro. Para tal, em 2001 foram publicados, na Revista Serviço Social e Sociedade, edição nº 67, Editora Cortez, artigos denominados com “Temas Sociojurídicos”, além das publicações realizadas pelo Conselho Federal de Assistente Social – CFESS, como: “*Atuação de assistentes sociais no sócio- jurídico: subsídios para reflexão*” (2014) e a coletânea do II Seminário Nacional: “*O Serviço Social no campo sócio- jurídico na perspectiva da concretização do direito*” (2012).

No decorrer do contexto histórico, o Serviço Social no Brasil “consolidou-se e ampliou sua atuação por meio da inserção profissional nos tribunais, nos mistérios públicos,

nas instituições de cumprimento de medidas socioeducativas, nas defensorias públicas, nas instituições de acolhimento institucional” (CFESS,2014,p.13) e no sistema prisional.

Diante disso, far-se-á um recorte sobre o sistema prisional como campo de atuação do/a assistente social. Neste contexto, o/a assistente social, no seu exercício profissional, requer tanto competência teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa, quanto exercer suas competências e atribuições profissionais de acordo com a Lei nº 8.662/93 de Regulamentação da Profissão e o Código de Ética Profissional. Por sua vez, o campo profissional do/a assistente social “é um campo dos direitos da emancipação política, o qual possui como determinação central a racionalidade burguesa” (SANTOS et al, 2017, p.29).

Com esse intento, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em autores críticos do Serviço Social como Iamamoto e Carvalho (2009/ Ed. 29), Silva (2016), Iamamoto (2013; 2015), Torres (2001; 2014), CFESS (2012 ; 2014), entre outros autores marxistas que contribuíram para uma análise crítica para esse estudo.

2Serviço Social no sistema prisional: uma breve análise da prática profissional nesse espaço sócio ocupacional

O sistema prisional brasileiro constitui, hoje, espaço exclusivamente punitivo do Estado, voltado para segregar e controlar a “classe subalterna”, considerada como “classe perigosa” para o capital e para esconder as desordens geradas pelo desemprego em massa. Nesse aspecto, há uma intensificação da força repressora do Estado contra os pobres, e o aprisionamento em massa no Brasil torna-se a maior pena no modo de produção capitalista. Assim, as prisões,

são instituições sociais que, historicamente, servem para causar sofrimento e a degradação humana, pelo confinamento e pela punição daqueles que não corresponderam às normas morais e às leis e, por isso, devem ser isolados dos que seguem os padrões da ordem social dominante (TORRES,2014, p.128).

No Brasil, o funcionamento do sistema prisional está regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP³) nº 7.210 de 1984, que prevê “ao condenado e ao internado [...] assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (LEP, 1984, Art.3º). Nesse sentido, o Brasil é a terceira maior população do mundo em encarceramento em massa (726.712⁴ mil), atrás apenas dos EUA (2.145.100) e China (1.649.804), conforme os dados do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro – INFOPEN do Departamento Nacional Penitenciário – DEPEN, ligado ao Ministério da Justiça.

³Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

⁴Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>>. Acesso em 04 de maio de 2019.

Assim, de acordo com o relatório do INFOPEN 2016⁵, há uma seletividade da população carcerária, verificamos que são negros (64%); a faixa etária é de 18 a 29 anos (55%); tais informações sugerem que “prisão só contribui para intensificar a pobreza, a desigualdade e a exclusão social” (TORRES, 2014, p. 128). Nesse aspecto, o sistema prisional passa a ser “campo de concentração para pobre” (WACQUANT, 2011, p.13).

No Brasil, a maioria dos presos são pobres, “seus crimes variam quanto ao valor produzido - transporte, endolação e distribuição de drogas, assaltos praticados nas ruas, que podem culminar com perdas de vidas” (PEREIRA, 2015, p.07). Por sua vez, o sistema prisional brasileiro vem se tornando um espaço de violação de direitos humanos, tortura, superlotação, repressão da “classe subalterna” e o Estado vem cada vez mais revertendo o seu papel social em um Estado penal punitivo. Nesta direção, “a prisão tem servido como forma de controle e punição de populações pobres, que, de algum modo, ameaçam a ordem e a moral dominantes” (CFESS, 2014, p.70). Por sua vez, o encarceramento em massa passa a ser uma fonte lucrativa para o capital, uma vez que a segurança transforma-se em mercadoria.

Diante do exposto, cabe uma reflexão sobre o sistema prisional como espaço ocupacional do/a assistente social, tendo em vista que o “sistema penitenciário expressa a questão social e as desigualdades sociais produzidas nos marcos do capitalismo” (TORRES, 2014, p.127). Neste sentido, o sistema prisional brasileiro é mais um espaço ocupacional em que a prática do assistente social tem um papel relevante, haja vista que

os assistentes sociais realizam, assim, uma ação de cunho socioeducativo na prestação de serviços sociais, viabilizando o acesso aos direitos e aos meios de exercê-los, contribuindo para que as necessidades e interesses dos sujeitos sociais adquiram visibilidade na cena pública e possam ser reconhecidos, estimulados à organização dos diferentes segmentos dos trabalhadores na defesa e na ampliação dos seus direitos (IAMAMOTO, 2017, p.23).

Nesses espaços, o/a assistente social tem como desafio trabalhar na defesa intransigente dos direitos humanos e, em consonância com os princípios fundamentais, atribuições e competência do Código de Ética e da Lei de Regulamentação da Profissão.

Nesse sentido, as requisições do sistema prisional impõem aos assistentes sociais um dilema ético-político. Um ponto que merece destaque no âmbito do exercício profissional é o Art. 22 da LEP/1984, que define assistência social como finalidade de “amparar o preso e o internado, preparando-os para o retorno à liberdade”. Já o Art. 23 atribui ao serviço de assistência social:

⁵ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>> Acesso em 04 de maio de 19.

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - **promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação**; V - **promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade**; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e **amparar**, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (LEP, 1984, Art.23).

Neste sentido, deparamo-nos com algumas falhas ao se determinarem erroneamente atribuições aos assistentes sociais, conforme pautado na LEP. Por sua vez, fica claro que não precisa o trabalhador ser necessariamente um profissional do Serviço Social para assumir serviço de “assistência social”, visto que não se trata de algo privativo da profissão. Nessa direção, há um confronto teórico e prático entre as atribuições pautadas na LEP e as diretrizes que tornam normativo o avanço da profissão no Brasil.

Assim, o/a assistente social, em seu exercício profissional na execução penal, deve ter uma visão crítica deste instrumento para não desempenhar sua função na perspectiva conservadora e punitiva, tendo em vista que a Lei nº 7.210 de 1984 se distancia dos novos parâmetros éticos e políticos do Serviço Social brasileiro, como versa o Código de Ética Profissional e a Lei 8.662/1993, considerados como instrumentos importantes na defesa dos direitos e deveres do/a assistente social, os quais regulamentam e legitimam a profissão.

Com isso, a prática profissional dos/as assistentes sociais no sistema prisional perpassa por vários conflitos éticos, em especial quando exercem serviço burocrático, “subordinado ao poder da segurança e disciplina, não participando de processos decisórios quanto à política penitenciária do Estado e da própria instituição (TORRES, 2014, p.128). Neste sentido, a prática profissional do/a assistente social nesses complexos prisionais se depara com requisições institucionais conservadoras que ferem os princípios ético-político da profissão.

Destaca-se o exame criminológico como um dos dilemas éticos da profissão, pautado no Art.8º da LEP nº 7.210/84 (alterada pela Lei nº 10.792, de 2003), o qual “atesta se o detento ainda possui algum nível de periculosidade em sua personalidade, que possa representar ameaça ao convívio social fora do sistema, com base em uma avaliação comportamental e moral da conduta do indivíduo na prisão” (CFESS, 2014, p.27). Este exame é realizado por uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), “composta por: dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social com o objetivo de contribuir com a decisão judicial” (LEP, 1984, Art.7).

Assim, cabe ao/à assistente social ter um posicionamento teórico-metodológico, autonomia e compromisso ético-político e ter “livre acesso à população usuária” (CE,1993,

Art.7b, p.31); por sua vez, esse exame “parte de uma concepção positivista de intervenção profissional (CFESS,2014,p.69) e apresenta desafio ético para o/a assistente social e o preso, considerando que a “LEP tem um forte conteúdo conservador em matéria de disciplina interna” (PEREIRA, 2012, p.108). Assim, o/a assistente social é convocado para

a produção de laudos e pareceres para assessorar a decisão judicial de progressão do regime; participação nas comissões e triagem nos conselhos de comunidade e nas comissões disciplinares; o acompanhamento das atividades religiosas, entre outros. Destaca-se que nem sempre as ações propostas pela instituição aos/às assistentes sociais condizem com sua formação ou são de sua competência, algumas, inclusive, podem se mostrar opostas aos fundamentos da ética profissional (CFESS, 2014, p.65).

Posto isso, entende-se que o sistema penal apoia, cada vez mais, um sistema punitivo de encarceramento em massa em que, “a luta de classe se objetiva nos moldes da pacificação via força e coerção, mas também na eliminação dos sujeitos, o que se concretiza ainda pela denominada morte social” (SILVA, 2014, p.19).

Logo, apreende-se que as ações previstas na LEP não acompanharam o avanço histórico da profissão no país e as solicitações da instituição nem sempre condizem com a formação ou são de competência do/a assistente social (CFESS, 2014). Nesta direção, o artigo 5º, no item VI da Lei 8.662/93 que regulamenta a profissão, estabelece como atribuições privativas “realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social” (CE,1993, Art. 5,VI, p.46).

Outro desafio enfrentado pelos assistentes sociais do sistema prisional são as condições de trabalho, que violam a resolução 493/2006 e dispõe sobre as condições técnicas do exercício profissional, por exemplo: o espaço físico. Assim, o/a assistente social no seu exercício profissional, deve assumir um compromisso com base no projeto ético-político da profissão para romper com práticas disciplinadoras, punitivas e criminalizadoras da classe subalterna (CFESS, 2014).

Sendo assim, cabe ao/à assistente social, no exercício profissional inserido no sistema prisional brasileiro, desenvolver um trabalho crítico, com compromisso ético-político, a fim de superar o burocratismo da instituição frente ao exame criminológico e/ou as atribuições previstas na LEP, que constitui lógica punitiva e encarceratória (CFESS, 2014). Cabe destacar que no Art 4º, alínea C do CEP, é vedado ao/à assistente social, “acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes desse Código”.

Assim, no âmbito do espaço ocupacional – sistema prisional-, compete ao assistente social,

denunciar, no exercício da Profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental do/a cidadão/cidadã (CE.1993, Art. 13,b, p. 34-35).

Assim, a prisão aparece como necessidade do capitalismo e torna-se um mecanismo disciplinador, repressivo e criminalizador da classe subalterna através do controle penal; porém, essa criminalização tem cor, classe, idade e sexo. Nesta ótica, interessa-nos chamar atenção ao fato de que as prisões são instituições falidas, que servem para a reprodução da desigualdade social, como resultado da crise estrutural do capital.

3CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Buscou-se demonstrar, no decorrer deste artigo, que o Serviço Social surgiu dentro de um projeto burguês. Assim, o/a assistente social no seu exercício profissional – sistema prisional-, vem enfrentando desafios ético-políticos para romper com a burocracia da instituição e com as atribuições conservadora previstas na LEP nº 7210/1984, haja vista que essas práticas têm sido contrárias às dimensões teórico-metodológicas, técnico-operativas, ético-políticas da profissão. Além disso, são a Lei de Regulamentação da Profissão e o Código de Ética que dão norte para ação/profissão em decorrência do avanço da profissão no Brasil.

Por outro lado, este estudo mostrou que o sistema prisional tem, na política de encarceramento em massa, a classe subalterna/pobre. Assim, a prisão apresenta múltiplas expressões da “questão social”; porém, o/a assistente social deve reafirmar a “defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo” (CE, 1993, Art. 2, p.23).

Dessa forma, o/a assistente social, no cotidiano do seu exercício profissional – sistema prisional- deve comprometer-se, política e eticamente com os direitos humanos de homens e mulheres em privação de liberdade. Para tanto, cabe ressaltar a importância da realização e debates sobre atuação do/a assistente social no sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **DAR À LUZ NA SOMBRA: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em maio de 19.

CFESS. **Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão.** Brasília: CFESS, 1993.

_____. **Atuação de Assistentes Sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão.** Brasília: CFESS, 2014.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2009.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Renovação e conservadorismo no Serviço Social.** São Paulo: Cortez, ed. 13, 2013.

_____. IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na contemporaneidade.** Serviço Social: Direitos Sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

_____. Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social. São Paulo: Cortez, Ed. 9, 2015.

_____. O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 2015.

_____. 80 anos do Serviço Social no Brasil: a certeza na frente, a história na mão. Revista Serviço Social & Sociedade nº128. São Paulo, 2017.

PEREIRA, Tania Maria Dahmer. **Prefácio. Punição e Prisão: Ensaio Crítico Coletânea Nova de Serviço Social.** Ong: Pereira, Lobelia da Silva; FARIAS, Francisco Ramos de. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____. **Competência e atribuições na Lei de Execução Penal.** O Serviço Social no Campo Sociojurídico na Perspectiva da Concretização de Direitos. Brasília: CFESS, 2012.

SANTOS, Claudia Monica dos, et al. **A dimensão técnico –operativa do Serviço Social: questões para reflexo.** A dimensão técnico- operativa no Serviço Social desafios contemporâneos. Ong: SANTOS, Claudia Monica dos, et al. São Paulo: Cortez, Ed 3ª, 2017.

SILVA, Maria Liduína de O. **Serviço Social no Brasil: referências aos 80 anos.** Serviço Social no Brasil: histórias de resistências e de ruptura com o conservadorismo. São Paulo: Cortez, 2016.

TORRES, Andrea Almeida. **O Serviço Social nas prisões: rompendo com a prática conservadora na perspectiva de um novo projeto profissional.** Serviço Social e temas jurídicos: debates e experiências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético político do Serviço Social.** Revista Serviço Social e Sociedade, nº 67- Temas Sócio jurídicos. São Paulo: Cortez, 2001.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.